



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

A C Ó R D ã O
(4ª Turma)
GMCB/ca

**I) AGRADO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE
À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA.
TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.
PROVIMENTO.**

Ante possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe.

**II) RECURSO DE REVISTA.
EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE
À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA.
TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.
PROVIMENTO.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é requisito para a constatação da fraude à execução que o terceiro adquirente do bem tenha ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem.

O critério para se decidir se houve fraude à execução não é puramente objetivo, como fundamentou o Tribunal Regional.

É necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, a existência de má-fé do terceiro adquirente. É preciso demonstrar se o terceiro adquirente possuía conhecimento da pendência de processo sobre o bem alienado ou de que havia demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Nesse contexto, mesmo que a venda do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que ele tinha ciência de que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de propriedade do terceiro embargante. Há precedentes. Saliente-se, ainda, o posicionamento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 375, a qual dispõe que "o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Na hipótese, o Tribunal Regional declarou a existência de fraude à execução, por entender que o contrato preliminar de compra e venda somente foi registrado em 18/09/2000, após a distribuição da demanda principal (em 01/06/2000) e depois da citação do devedor, senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA, para responder ao processo de conhecimento (em 10/07/2000). E acrescentou que na fraude à execução a responsabilidade é objetiva, presumida, desde que obedecidos os requisitos da lei, o que tornava inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 375, do C. STJ, que exige prova de má-fé do terceiro adquirente para configuração de fraude à execução. Assim, concluiu que era irrelevante que ao tempo da alienação do imóvel não houvesse registro da penhora, por entender que a caracterização da fraude à execução se afigura pela ocorrência do fato objetivo descrito na norma, isto é, alienação patrimonial pelo devedor após a distribuição de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Referida decisão destoa da jurisprudência desta Corte Superior e fere o direito de propriedade disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-6-58.2015.5.01.0024**, em que é Recorrente **MANUEL FERREIRA GONCALVES** e Recorrido **SÍLVIA SANTOS OLIVEIRA**.

Insurge-se o terceiro embargante por meio de agravo de instrumento, contra decisão proferida pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico (fls. 332/334 - numeração eletrônica).

Alega o agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896 da CLT (fls. 351/365 - numeração eletrônica).

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou nos autos.

É o relatório.

V O T O

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

2.1. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

O egrégio Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do exequente para, reconhecendo a fraude à execução, julgar



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

subsistente a penhora sobre o imóvel do terceiro embargante. Fundamentou sua decisão nestes termos:

“DA FRAUDE À EXECUÇÃO

O MM. Juízo de primeiro grau de jurisdição, por entender que não haver configurado hipótese de fraude à execução, rejeitou o pedido formulado pela exequente, (...).

Assiste razão à agravante, ainda que não exatamente pelos mesmos argumentos.

O direito material do trabalho, sob influência da teoria institucionalista alemã, não inseriu a pessoa natural como parte na relação subordinada, elegendo, de propósito, um ente despersonalizado, a empresa (definida como unidade técnico-produtiva), como a verdadeira empregadora.

Previu, também, em desapego ao exclusivamente formal, que qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa (incorporação, fusão ou cisão, do direito comercial e outras não formais) não alcança os contratos de trabalho (CLT, art. 448) ou os direitos adquiridos dos empregados (CLT, art. 10).

Portanto, ao direito do trabalho não é nova a ideia de se considerar sujeito da relação jurídica um ente despersonalizado ou outra pessoa com personalidade jurídica distinta. Com isso estamos a dizer que a empresa é uma pessoa distinta da pessoa dos sócios, com eles não se confundindo, pois o ordenamento jurídico dá àquela uma personalidade jurídica (ainda que por ficção jurídica).

A desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a responsabilização do sócio dependem, contudo, da observância das seguintes regras: (a) inexistência de bens da sociedade a excutir (CPC/73, art. 596); (b) decisão fundamentada desconsiderando a personalidade jurídica e considerando o sócio responsável (Constituição Federal, artigo 93, IX e CLT, artigo 832); (c) a citação pessoal do sócio, em nome próprio, para responder à execução com bens próprios (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIV e CPC/73, artigos 214 e 652).

A garantia do devido processo legal deve ser observada sempre, não se admitindo, na execução, a inclusão de outras pessoas não incluídas na sentença (quando se tratar de execução de título judicial) ou no título (quando se tratar de execução de título extrajudicial) ou, ainda, sem a observância dos artigos 568, incisos II a V, e 592, do C.P.C./73 e 4º, inciso II a V, da Lei nº 6.830/80.

As regras são, pois, as seguintes: (a) não se pode excutir bens de pessoas que não constam do título executivo e que não foram integradas, pela citação, à lide (CPC/73, artigo 568, inciso I) e (b) todas as vezes que se abandonar o princípio do devido processo legal para se executar bens de pessoas não descritas no título, é necessário haver autorização legal (CPC/73, artigo 568 e etc), como ocorre, por exemplo, com os bens dos sócios ou com o responsável tributário.



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

Regra basilar do processo de execução, se diante de processo autônomo, ou da fase executória, ante a inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005 que uniu os processos de conhecimento, de liquidação e de execução em único processo denominado hodiernamente pela doutrina de "processo sincrético", é a responsabilidade patrimonial do devedor.

Consoante o disposto no art. 591, do CPC/73, "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Os bens do devedor, tendo em vista sua responsabilidade patrimonial, revelam-se forma de garantia do crédito do exequente. A especial afetação do seu patrimônio limita a livre disposição dos bens pelo executado, de forma que a alienação ou oneração de bens nas hipóteses previstas em lei é considerada fraudulenta (fraude contra credores ou fraude à execução).

A fraude à execução é consubstanciada pela alienação ou oneração de bens (I) "quando sobre eles pender ação fundada em direito real"; (II) "quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência" e (III) "nos demais casos expressos em lei" (art. 593, do CPC/73 - art. 791, inciso IV, do CPC/15). Os atos praticados em fraude à execução são considerados, por expressa previsão legal, atentatórios à dignidade da Justiça (art. 600, II, do CPC/73 - atual art. 774, inciso I, do CPC/15) e são ineficazes em relação ao credor-exequente, de forma que, ainda que os bens não se encontrem no patrimônio do devedor-executado, podem ser objeto de contração judicial.

Os elementos da fraude à execução são, portanto: (a) a oneração ou alienação de bens após a citação do devedor em qualquer tipo de demanda (processo de conhecimento, cautelar ou executivo); (b) a insolvência, que não exige maiores formalidades senão o simples inadimplemento da obrigação e a inexistência de outros bens sujeitos à penhora.

A fraude à execução, declarável incidentalmente no processo de execução (dispensável, portanto, o processo autônomo de declaração), resulta na ineficácia (ausência de qualquer efeito assimilável) do ato de alienação ou oneração contra o credor, autor da ação (não na nulidade ou anulabilidade).

A fraude contra credores difere da fraude à execução, seja porque não há demanda em curso, seja porque para a sua configuração se exige a prova do *consillium fraudis* (a intenção de fraudar, de causar um prejuízo ao credor) e o *eventus damni* (o prejuízo causado ao credor pela oneração ou transferência do bem).

Enquanto a fraude contra credores está condicionada à comprovação, **na fraude à execução a responsabilidade é objetiva, presumida, desde que obedecidos os requisitos da lei. Por isso, entendo inaplicável o entendimento contido na segunda parte da Súmula nº. 375, do C. STJ, que exige prova de má-fé do terceiro adquirente para configuração de fraude à execução.**

A fraude à execução decorrente da alienação de bem do devedor somente se caracteriza após a citação do devedor. Aliás, esse requisito



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

passou agora a ser expressamente previsto no atual Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 792, § 3º, que assim determina: "§ 3º *Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar*". Constitui-se, assim, em ato ou conjunto de atos realizados pelo devedor, no curso de demanda, com objetivo de afastar possível constrição judicial sobre seus bens, o que causa prejuízo ao credor, com a frustração da execução.

Humberto Theodoro Júnior leciona que *"a fraude à execução não depende, necessariamente, do estado de insolvência do devedor e só ocorre no curso de ação judicial contra o alienante; é causa de ineficácia da alienação."* (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 101).

Não há propriamente a necessidade de se anular o ato que fraudava a execução; não é necessária a proposição de qualquer ação. O ato em fraude à execução é considerado ineficaz pela legislação, não sendo oponível contra o exequente, embora gere pleno efeito entre o alienante e o adquirente.

Diz o artigo 593, inciso II, do CPC/73 (atual - art. art. 791, inciso IV, do CPC/15) que se considera *"em fraude à execução a alienação OU oneração de bens quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência"*. (Destaquei).

No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º de junho de 2000 em face das empresas PREMIATA COM. E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (LOJAS GROTTA FUNDA), NOSSO FUTURO SURF COM. E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA (LOJAS GROTTA FUNDA) e contra a pessoa natural do sócio controlador, senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA. Na causa de pedir da petição inicial, o reclamante ressaltou que: *"O terceiro reclamado, embora não possua seu nome inserido no contrato social das reclamadas, é o "sócio de fato" das referidas empresas, verdadeiro empregador que exerce gestão do negócio, possui poder de comando e direção de ambas as reclamadas, razão pela qual, deve responder solidariamente a presente ação em respeito ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica, consagrado no art. 28 da Lei 8.078/90"* (fl. 38).

A sentença exequenda, ante a ausência das reclamadas à audiência de instrução e julgamento, decretou: *"Incontroverso, ante a confissão ficta a existência de grupo econômico entre a V e a 2ª rés, a qualidade de sócio de fato do 3º réu..."* (fl. 49 - Destaquei).

Como se vê, **não há dúvidas de que um dos sócios das sociedades executadas e, também, coproprietário do imóvel objeto da penhora nos autos principais, foi devidamente integrado ao polo passivo para responder aos termos da presente demanda principal em 1º de junho do ano 2000 (data da distribuição da demanda principal).**

A certidão do Registro Geral de Imóveis (fls. 15/16v.) comprova que o senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA e sua mulher, LUCY MARIA PEDREIRA PEREIRA, também sócia das reclamadas, prometeram vender o bem imóvel constituído pelo apartamento nº. 201, da Rua John



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

Kenedy, nº. 180, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ a Manuel Ferreira Gonçalves, casado em regime de comunhão parcial de bens com Lúcia Maria Rebelo Gonçalves.

Essa promessa de compra e venda do imóvel teria sido celebrada pelo sócio JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA em 30 de junho de 2000, com registro à margem da matrícula do imóvel somente em 18/09/2000 (fl. 16). Como dito, o mencionado sócio foi incluído formalmente no polo passivo da presente demanda em 1º junho do ano 2000 e citado formalmente para responder aos termos da presente demanda em 10 de julho do ano 2000, conforme se infere em consulta ao andamento dos autos principais no sítio deste Regional (disponível em: <http://consulta.trtrio.gov.br>).

Noutro dizer, a certidão de ônus reais do imóvel (fls. 15/16v.) comprova que o registro da promessa de compra e venda somente foi efetivado à margem da matrícula do imóvel em 18/09/2000, ou seja, após a distribuição da demanda principal em 1º de junho de 2000 e a citação formal do sócio, senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA, ocorrida em julho de 2000.

Diz o art. 1.245 do Código Civil de 2002 que a transferência de bens imóveis deve ser efetuada por meio de registro no Cartório de Imóveis.

É uma formalidade essencial à validade do negócio jurídico perante terceiros.

(...)

Portando, a conclusão a que se chega é a de que, quando do registro da promessa de compra e venda, somente levado a efeito à margem da matrícula do imóvel em 18 de setembro do ano 2000 (fl. 16), já corria (desde 1º de junho do ano 2000) contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. E mais, quando da citação do senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA (em 10 de julho de 2000), ainda não havia sido registrado, à margem da matrícula do imóvel, o contrato preliminar de compra e venda, frise-se, que somente veio a acontecer em setembro do mesmo ano. Isso significa que esse negócio jurídico realizado entre particulares (a) não era, ao tempo da citação pessoal do devedor para o processo de conhecimento, oponível a terceiros e (b) não importou na transferência de titularidade do bem.

Aliás, causa espécie que, até a presente data, passados mais de 16 (dezesesseis) anos da celebração do compromisso de compra e venda, os alienantes compradores e vendedores não tenham registrado o contrato definitivo de compra e venda do imóvel à margem da matrícula do imóvel.

Veja-se, a propósito, que o embargante sequer trouxe aos autos o instrumento de promessa da compra e venda, de modo que se tornou inviável verificar os termos e condições do compromisso de transferência para a esfera patrimonial dos promitentes-compradores.

Não é ocioso destacar que o instrumento de promessa de compra e venda, segundo registro lançado à margem da matrícula do imóvel (fl.



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

16), foi celebrado em 30 de junho do ano 2000, isto é, igualmente após a distribuição da demanda. Essa situação já seria suficiente para configurar fraude à execução em face do devedor dito insolvente (CPC/73, art. 593, inciso II), mas, conforme exposto alhures, faz-se necessário também a citação do devedor (para responder aos termos do processo de conhecimento, execução e cautelar), o que ocorreu em 10 de julho de 2000.

Destarte, **verificadas a distribuição da demanda e a citação do devedor antes do registro do instrumento translativo, ainda que provisório (em setembro do ano 2000), forçoso reconhecer que a alienação do bem imóvel se efetivou mesmo em fraude à execução.**

É irrelevante que ao tempo da alienação do imóvel não houvesse registro da penhora, porque, como assinalado alhures, a ocorrência de fraude à execução se afigura pela ocorrência do fato objetivo descrito na norma, isto é, alienação patrimonial pelo devedor após a distribuição de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Aliás, não há nos autos nenhuma prova da solvência dos executados nos autos principais, corroborando que, ao tempo da celebração do contrato preliminar de promessa de compra e venda do imóvel, os executados já se encontravam em estado de insolvência. Por esses e outros fundamentos já expendidos anteriormente, afasta-se o entendimento contido na Súmula nº. 375, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim é que, por todos os fundamentos expendidos e, **sobretudo porque o contrato preliminar de compra e venda somente foi registrado em 18 de setembro de 2000, vale dizer, após a distribuição da demanda principal e a citação do devedor, senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA, para responder ao processo de conhecimento (ocorridas em 1º de junho e julho do ano 2000), DOU PROVIMENTO ao agravo de petição, para julgar subsistente a penhora realizada sobre o imóvel constituído pelo apartamento nº. 201, da Rua John Kenedy, nº. 180, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.** (fls. 283/296 – numeração eletrônica) (grifei)

Opostos embargos de declaração pelo terceiro embargante, o egrégio Tribunal Regional negou-lhes provimento, sob os seguintes fundamentos:

“DA OMISSÃO APONTADA

O agravado opõe embargos de declaração (fls. 150/151).

Pretende, em síntese, que seja sanada a suposta omissão existente no acórdão, a fim de que essa Egrégia 5ª Turma se manifeste expressamente sobre o entendimento contido na Súmula nº. 375, do C. Superior Tribunal de Justiça. Aduz que não houve pronunciamento no Acórdão Regional acerca da existência de prova de má-fé do terceiro adquirente, sobretudo porque ao



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

tempo do negócio jurídico não havia nenhum registro da penhora sobre o bem imóvel constrito. Não assiste razão ao embargante.

Constou do Acórdão embargado, entre outros, os seguintes fundamentos:

"(...) É irrelevante que ao tempo da alienação do imóvel não houvesse registro da penhora, porque, como assinalado alhures, a ocorrência de fraude à execução se afigura pela ocorrência do fato objetivo descrito na norma, isto é, alienação patrimonial pelo devedor após a distribuição de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Aliás, não há nos autos nenhuma prova da solvência dos executados nos autos principais, corroborando que, ao tempo da celebração do contrato preliminar de promessa de compra e venda do imóvel, os executados já se encontravam em estado de insolvência. Por esses e outros fundamentos já expendidos anteriormente, afasta-se o entendimento contido na Súmula nº. 375, do C. Superior Tribunal de Justiça". (fl. 147 v.).

Pelo que se percebe, não há a alegada omissão, na medida em que o Acórdão é categórico ao afastar expressamente o entendimento contido na Súmula nº. 375 do O. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ficou bem consignado que a fraude à execução decorre da ocorrência do fato objetivo descrito na norma, isto é, alienação patrimonial pelo devedor após a distribuição de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Em outros termos, o embargante não aponta, especificamente, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Os embargos, na verdade, indicam descontentamento da embargante com o Acórdão prolatado pela Turma." (fls. 308/309 – numeração eletrônica) (grifei)

Não resignado, o terceiro embargante interpôs recurso de revista, alegando que o imóvel teria sido penhorado após "11 anos de alienação" e não haveria prova de má-fé dele, como adquirente, o que não configuraria fraude à execução. Indicou ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal; contrariedade a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e dissenso pretoriano (fls. 314/330 - numeração eletrônica).

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar-lhe seguimento (fls. 332/334 - numeração eletrônica).

No agravo em exame, a parte renova os argumentos já apresentados, (fls. 351/365 - numeração eletrônica).

À análise.



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é requisito para a constatação da fraude à execução que o terceiro adquirente do bem tenha ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem.

O critério para se decidir se houve fraude à execução não é puramente objetivo. É necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, a existência de má-fé do terceiro adquirente. É preciso demonstrar se o terceiro adquirente possuía conhecimento da pendência de processo sobre o bem alienado ou de que havia demanda capaz de levar o alienante à insolvência.

Nesse contexto, mesmo que a venda do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que tinha ciência de que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de propriedade do terceiro embargante.

Citem-se os seguintes precedentes oriundos desta Corte, na análise de casos semelhantes ao dos presentes autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

2. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. PROVIMENTO. Há possível afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional que, desconsiderando a boa-fé do último adquirente, julgou subsistente a penhora incidente sobre bem imóvel preteritamente alienado por sócio da empresa executada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. PROVIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é requisito para a



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

constatação da fraude à execução que o terceiro adquirente do bem tenha ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem. O critério para se decidir se houve fraude à execução não é puramente objetivo, como fundamentou o Tribunal Regional. É necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja a existência de má-fé do terceiro adquirente. **É preciso demonstrar se o terceiro adquirente possuía conhecimento da pendência de processo sobre o bem alienado ou se a demanda era capaz de levar o alienante à insolvência. Nesse contexto, mesmo que a venda do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de propriedade do terceiro embargante.** Há precedentes. Saliente-se, ainda, o posicionamento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 375, a qual dispõe que "o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Na hipótese, o Tribunal Regional, adotando as razões de decidir da primeira instância, declarou a existência de fraude à execução, porque à época da venda do imóvel já corria ação trabalhista contra o executado, Sr. Anderson Gonçalves, e porque o adquirente, Sr. Bruno Martins Miranda, admitiu ser cunhado do executado. Acentuou ainda que o adquirente não comprovou a alienação fiduciária do imóvel penhorado. Registrou, ademais, que a ausência de registro da penhora antes da alienação do imóvel não seria suficiente, por si só, para presumir a boa-fé do embargante. A Corte Regional, portanto, manteve a decisão de primeira instância que declarou a existência de fraude à execução, julgando subsistente a penhora havida, em ofensa ao direito de propriedade disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ((RR-12786-58.2016.5.03.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos DEJT 08/11/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO E AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 -Há transcendência política quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à **jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.** 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República. 3 -



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

Agravo de instrumento a que se dá provimento. II -RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO. LEI Nº 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO E AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - Esta Corte consagrou jurisprudência de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, tese equivalente à Súmula nº 375 do STJ. Há julgados. 2 - No caso, o TRT considerou que a venda do imóvel necessário à satisfação do débito, na pendência de reclamação trabalhista, consubstanciou fraude à execução, por entender que, a despeito da orientação da Súmula nº 375 do STJ, na fraude à execução não é imprescindível a existência do conluio fraudatário, sendo “uma vez que a simples alienação de bem indispensável para a garantia da execução configura fraude à execução”;. 3 - Nesses termos, a decisão do TRT violou o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, o qual consagra o direito de propriedade. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-11088-12.2018.5.03.0029, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO. TERCEIROS EMBARGANTES. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017 . TRANSCENDÊNCIA . FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO E AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - Há transcendência política quando se constata em análise preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da apontada ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERCEIROS EMBARGANTES. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. FRAUDE À

EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA DO BEM ALIENADO E AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1 - **Esta Corte consagrou jurisprudência de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, tese equivalente à Súmula nº 375 do STJ.** Há julgados. 2 - São fatos incontroversos nos autos: a ação trabalhista foi ajuizada em 2002; em 2009 o sócio proprietário do imóvel em discussão foi incluído no polo passivo da ação pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa; foi firmado “instrumento particular de compra e venda, dação em pagamento e outras avenças” em 2013, relativamente ao imóvel; em 10/10/2017 foi averbada a penhora na matrícula do imóvel . 3 - O TRT



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

considerou que a venda do imóvel pelo sócio executado, depois do ajuizamento da ação trabalhista e após a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e do prosseguimento da ação contra os sócios, consubstanciou fraude à execução, e que os compradores agiram com incúria ao comprar imóvel sem verificar existência de ações em nome dos antigos proprietários. 4 - No caso concreto, do modo como foi exposta a fundamentação do acórdão recorrido, **o TRT presumiu a má-fé dos adquirentes do imóvel porque a compra ocorreu no curso da ação e da execução.** Disse o TRT que “Os compradores, antes da aquisição do bem imóvel, poderiam ter providenciado certidões para investigar a existência de ações em nome dos antigos proprietários”. Porém, **conforme jurisprudência desta Corte, a má-fé não pode ser presumida. Tem de ser provada, o que não ocorreu no caso dos autos.** 5 - Nesses termos, a decisão do TRT violou o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição da República, o qual consagra o direito de propriedade. 6 -Recurso de revista a que se dá provimento.” (RR-10277-66.2018.5.15.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/10/2020).

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. COISA JULGADA. O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). Com o novo CPC, o referido despacho ganha relevância, uma vez que a Corte deve proceder à admissibilidade do apelo, capítulo por capítulo, e, se não o fizer, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016). Nesse contexto, impossível a análise das razões do agravo de instrumento que contempla matéria não examinada no despacho de admissibilidade. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. Diante de potencial violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. 1.1. Nos termos do art. 792, IV, do CPC, a fraude à execução ocorre quando presentes dois requisitos: a litispendência, independentemente da natureza do processo (cognição, executivo ou cautelar) e a frustração dos meios



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

executórios. 1.2. Quando o vendedor do bem alienado é o próprio executado, a fraude à execução não é de difícil constatação. Não é por outra razão que, ao adquirente de bens de expressivo valor monetário, cabe perquirir se o alienante se encontra na posição de réu, em demanda capaz de o reduzir à insolvência, sob pena de sofrer as consequências de possível e futura evicção. O adquirente do bem alienado em fraude à execução responderá pela sua incúria. Disto decorre a lição clássica de que, em regra, ao exequente descabe provar a existência do “consilium fraudis” entre alienante e adquirente. 1.3. Entretanto, essa conclusão vem sendo mitigada pela jurisprudência em algumas situações. Isto se dá, principalmente, quando se impõe ao adquirente do bem (terceiro de boa-fé) um ônus desarrazoado, com intuito de evitar a fraude à execução, ou mesmo quando a conduta daquele é irrelevante para a consumação desta. 1.4. É o que se verifica no quadro fático delineado nos autos, em que **não restou provada a má-fé dos terceiros adquirentes, tampouco o registro de penhora ou ônus, na matrícula do imóvel, que inviabilizasse a aquisição do bem, não havendo como presumir a fraude à execução.** Nesse contexto, configura-se desarrazoada a exigência de que os terceiros adquirentes deveriam ter providenciado certidões negativas do alienante- executado, em órgãos como a Justiça do Trabalho, a fim de demonstrar sua boa fé na aquisição do imóvel. 1.5. Efetivamente, o direito do credor trabalhista à satisfação de seu crédito - embora superprivilegiado - não é absoluto e, sendo assim, não pode violar a esfera patrimonial de pessoa que agiu com a diligência que ordinariamente se espera daquele que realiza negócio jurídico envolvendo a alienação de bem imóvel. A propriedade privada (art. 5º, XXII, da CF) e a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) também são valores caros ao ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, **cabe ao exequente a prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé, com o intuito de fraudar a execução.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR-10956-78.2014.5.15.0087, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/02/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14. EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. Constatada violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. **Não havendo qualquer registro de penhora quando da alienação do bem, assim como não comprovada má-fé do terceiro embargante, não se pode cogitar de fraude a execução, sob pena de afronta ao direito de propriedade disposto no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.** Julgados. Recurso de



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

revista conhecido e provido.” (RR-11061-53.2014.5.15.0120, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 05/04/2019) (grifei)

Saliente-se, ainda, o posicionamento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 375, a qual dispõe que "*o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*". Veja-se, a propósito, julgado daquele Tribunal Superior em que se prestigia a orientação cristalizada na referida súmula:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, ESTA QUE OCORRE QUANDO, AO TEMPO DA ALIENAÇÃO, CORRIA CONTRA O DEVEDOR DEMANDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA (ART. 593 DO CÓDIGO BUZÁID). DE ACORDO COM A MOLDURA FÁTICA INSERTA NO ARESTO RECORRIDO, NÃO OCORREU FRAUDE À EXECUÇÃO, UMA VEZ QUE, SE POR UM LADO A ALIENAÇÃO DO BEM SE CONSUMOU NO CURSO DO PROCESSO, APÓS A CITAÇÃO DO RÉU, POR OUTRO LADO A CONSTRICÇÃO JUDICIAL OCORREU EM DATA POSTERIOR À NEGOCIAÇÃO E NÃO HAVIA QUALQUER DE REGISTRO DE INCIDÊNCIA DE ÔNUS SOBRE O VEÍCULO DO ACIONADO. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO.

1. O Ente Federativo vindica a reforma do aresto mineiro sob o argumento de que ocorreu fraude à execução na espécie, uma vez que o demandado teria alienado bens após tomar ciência da propositura da ação.

2. A fraude à execução ocorre quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593 do Código Buzaid).

3. Na espécie, o Tribunal de origem dissertou que a ação fora distribuída aos 16.08.2004, tendo sido o réu notificado aos 24.09.2004 (fls. 1329-TJ) e devidamente citado aos 22.02.2005 (...) Todavia os elementos constantes dos autos demonstram que o impedimento do veículo fora determinado pelo MM. Juiz singular e cumprido pelo órgão competente apenas em Julho/2005. Diante de tais fatos depreende-se dos autos que na



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

data da aquisição do veículo, que se deu antes de abril de 2005, não havia qualquer impedimento/restrrição sob o veículo, capaz de obstar a concretização da negociação por qualquer uma das partes (fls. 1.987).

4. De acordo com a moldura fática inserta no aresto recorrido, não ocorreu fraude à execução, uma vez que, **se por um lado a alienação do bem se consumou no curso do processo, após a citação do réu, por outro lado a constrição judicial ocorreu em data posterior à negociação e não havia qualquer de registro de incidência de ônus sobre o veículo.**

5. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido.

(AgInt no AREsp 275.998/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) (destaquei).

Também na doutrina o entendimento é este. Ensina Fredie Didier Jr. que, "*não tendo sido feita a publicidade da penhora ou da pendência da execução, caberá ao exequente demonstrar a 'má-fé' do terceiro adquirente, que se caracterizará pela prova de ciência pelo terceiro da (a) pendência do processo que possa conduzir o executado à insolvência, (b) da pendência de processo em que discuta a coisa alienada ou (c) da penhora*" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 5, 4.^a ed., Salvador: JusPodivm, 2012, pág. 318).

Ainda, acerca do ônus de comprovar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, transcrevo o seguinte precedente do colendo STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA PENHORA OU DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem **alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**". **E mais, nos termos da tese firmada pela Corte**



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014).

2. No caso dos autos, inexistente registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1738170/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020) (destaquei).

Na hipótese, o Tribunal Regional declarou a existência de fraude à execução, por entender que o contrato preliminar de compra e venda somente foi registrado em 18/09/2000, após a distribuição da demanda principal (em 01/06/2000) e depois da citação do devedor, senhor JULIO CÉSAR GOMES PEREIRA, para responder ao processo de conhecimento (em 10/07/2000). E acrescentou que na fraude à execução a responsabilidade é objetiva, presumida, desde que obedecidos os requisitos da lei, o que tornava inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 375, do C. STJ, que exige prova de má-fé do terceiro adquirente para configuração de fraude à execução. Assim, concluiu que era irrelevante que ao tempo da alienação do imóvel não houvesse registro da penhora, por entender que a caracterização da fraude à execução se afigura pela ocorrência do fato objetivo descrito na norma, isto é, alienação patrimonial pelo devedor após a distribuição de demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

Dessa forma, entendo que o Colegiado Regional, ao julgar procedente a penhora realizada sobre o imóvel do terceiro embargante, possivelmente violou o disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

II - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1.1. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, julgo demonstrada a recurso de revista, por violação.

Com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, **conheço** do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ.

Conhecido o recurso por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para restabelecer a r. sentença que, não reconhecendo a fraude à execução, julgou insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro embargante.

Firmado por assinatura digital em 06/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-6-58.2015.5.01.0024

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; II) Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que, não reconhecendo a fraude à execução, julgou insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro embargante.

Brasília, 6 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator